



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0846/1997 DE 1997

38-7,70

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0846/1997 DE 09/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIA HELENA PEREIRA FONTES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE
FUNERAL DE INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:37:30

00000015382-68



23 01 2007

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



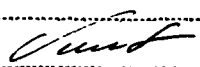
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

276

Folha n.º	02	de proc.
n.º	846	de 1997

PROJETO DE LEI N.º

01-PL
01-0846/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 09 SET 1997
COMISSÃO E TRIBUTAÇÃO
POLÍCIA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E. SAÚDE E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Dispõe sobre a dispensa de pagamento de despesas de funeral de integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O sepultamento de integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo se fará com integral dispensa de pagamento do preço de funeral.

Parágrafo único - São requisitos para a dispensa prevista pelo "caput".

- a - Falecimento e sepultamento ocorrentes no Município de São Paulo;
- b - carência de recursos econômico-financeiros; e
- c - inexistência de direito relativo a auxílio-funeral assegurado por outra entidade.

Art. 2º - O funeral de que trata esta lei, além do caixão, do transporte e paramentação, incluirá velório e cremação, quando for o caso, exclusivamente em cemitérios e crematórios da Municipalidade.

Art. 3º - O benefício será concedido mediante a apresentação, em qualquer das agências do Serviço Funerário, do atestado de óbito e requisição de sepultamento, emitida pela respectiva entidade associativa legalmente reconhecida.

SEÇÃO DE REVISÃO
09 SET 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 224 e fôlha de informação sob
n.º 5 11519197a (Ed)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	02	de proc.
n.º	846	de 19 97

Art. 4º - A requisição mencionada no artigo anterior, lavrada em papel timbrado e assinada pelo representante legal das entidades mencionadas deverá conter: nome e qualificação da pessoa falecida, inclusive da Unidade a que esteve incorporado, com especificação do posto e graduação, nome e qualificação da pessoa contratante do sepultamento e certificação de haver o falecido reunido os requisitos constantes do parágrafo único do Art. 2º desta Lei.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta lei serão cobertas por verbas orçamentarias próprias.

Art. 6º - O Executivo baixará, através de decreto, a regulamentação desta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sanção desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1997.


Maria Helena
Vereadora

Q.PS.



Folha n.º	03	de proc.
N.º	846	de 1997
C.D.		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Pretendo, com a apresentação desta propositura, que aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo o Município sejam dispensados, no sepultamento, do pagamento do preço do funeral.

Preliminarmente, é conveniente frisar que o complexo de leis da Municipalidade já contém a norma legal nº 8563, de 11 de maio de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 14.928, de 10 de fevereiro de 1978, dispensando de despesas de funeral o sepultamento de ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira e de participantes da Revolução Constitucionalista de 1932.

Com íntimos laços de união com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, tenho presenciado casos realmente dolorosos. As famílias, já enlutadas pelo triste transe do óbito, têm sua dor ainda mais agravada por não terem condições de pagar as despesas do funeral. E a ninguém é permitido duvidar desta afirmação, até porque ainda recentemente a Nação se abalou ao tomar conhecimento da penúria que vive a família dos policiais militares.

Não há, portanto, o que contra-argumentar no que diz respeito ao mérito.

A propositura busca estabelecer critérios explícitos para que se beneficie efetivamente às famílias necessitadas, eliminando a hipótese de abusos eventuais.

Com esta argumentação, submeto à apreciação de meus Pares a presente propositura, que estou certa, não negarão seu apôio.

Folha n.º 04 de prosa
n.º 846 de 1977

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de maio de 1977, 424.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 4 de maio de 1977.
— O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8563, DE 11 DE MAIO DE 1977

Dispõe sobre dispensa de pagamento de preço de funeral de ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB), que participaram da II Guerra Mundial, e aos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, carentes de recursos.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1977, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Os ex-integrantes da Força Expedicionária (FEB), participantes da II Guerra Mundial, e os participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, carentes de recursos, que falecerem e forem sepultados neste Município, ficam dispensados de pagamentos do preço de funeral — Tipo L-I — junto ao Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Artigo 2.o — Para usufruir do benefício previsto no artigo anterior, os familiares dos ex-integrantes da FEB e dos ex-participantes da Revolução Constitucionalista de 1932 deverão apresentar ao Serviço Funerário do Município de São Paulo requisição de prestação de serviços fúnebres emitida pela Associação dos ex-Combatentes do Brasil — Seção de São Paulo, ou pela Associação Nacional dos Veteranos da FEB — Seção Regional de São Paulo e, quanto aos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, da Associação dos ex-Combatentes de 1932 — MMDC.

Artigo 3.o — Os ex-integrantes da FEB e os ex-combatentes de 1932 já amparados com auxílio funeral pela União, Estado, ou Município, não gozarão dos benefícios desta lei.

Artigo 4.o — A presente lei será objeto de regulamentação a ser baixada no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de maio de 1977, 424.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Carlos Eduardo Sampaio Dória — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araujo — O Secretário de Serviços Internos, Helio Martins de Oliveira — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 11 de maio de 1977.
— O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8564, DE 12 DE MAIO DE 1977

Dispõe sobre construção de jazigo em cemitérios particulares, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de abril de 1977, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — A construção de jazigo, em cemitérios particulares, no Município, só poderá ser executada depois de expedido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo o correspondente alvará de licença.

§ 1.o — Nos casos de pronto sepultamento, a entidade jurídica responsável pela administração do cemitério poderá requerer o competente alvará no prazo de 30 dias úteis após a inumação.

§ 2.o — O alvará de que trata este artigo poderá ser expedido para um ou mais jazigos simultaneamente.

Artigo 2.o — A expedição do alvará de licença para a construção de jazigo, bem como o registro de empreiteiros de obras, em cemitérios particulares, obedecerão às prescrições legais e regulamentares vigentes para os cemitérios municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 846 de 19 97 12 09 97 (a)

Ad

Ao Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 8.563/77

em 12/09/97.

Ad

ADELINA CICONE
Rcg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

16/09/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/5/97 às 12.20 hs.

Ao Nobre Vereador Cunhati
 para relatar.

em 23 de 09 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 de 19. 97

[Assinatura]
Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 506007 [Assinatura]

Em 23.11.97 [Assinatura]

(a)



PUBLIQUE-SE EM
18/11/97

Fólia Nº 846 do Proc.
Nº 846 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1385/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 846/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena, que visa dispensar do pagamento das despesas de funeral os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Apesar da nobreza da intenção, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

Inicialmente, cumpre observar que a administração do serviço funerário e dos cemitérios públicos constitui serviço público municipal (art. 125, I, L.O.M.), cabendo ao Prefeito a iniciativa legislativa sobre a matéria.

Ademais, o projeto viola o princípio da isonomia, contemplado no art. 3º, "caput" da Constituição Federal.

O princípio da igualdade deve ser considerado sob duplo aspecto:

a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação.

b) o de igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes do Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Sobre o tema, assim se manifestou Francisco Campos, em "Direito Constitucional", Editora Freitas Bastos, 1956, vol. II:

"Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações."

O tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos que justifiquem, racionalmente, a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto, em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e

17 - RELCOM
17-0738/1997



Câmara Municipal de São Paulo

tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida; desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto".

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a qualidade de integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo é elemento tomado como critério distintivo. Não há qualquer nexos plausível entre tal atributo e a dispensa de pagamento do preço de funeral. Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

10/11/74.

Sali-Conti
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	08	de	19	97
n.º	846	de	19	97

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 21 de novembro de 1997.

Memo No. 172 / 97

À nobre Ver. MARIA HELENA

O P L-846 / 97, de sua autoria, será lido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO N.º	A	T	M.
Em	24	11	97
às	15:30	horas	

Maria Helena
Maria Helena
Vereadora

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	09	do proc.
n.º	846	de 1997

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

11 - REC
11-0138/1997

Recurso

Nos termos do Art. 79 e respectivo parágrafo único do Regimento Interno da Casa, recorro da decisão contida no Parecer nº 1385/97, da douta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 846, de 1997, de minha autoria, que visa dispensar do pagamento de despesas de funeral os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

"Data máxima venia", o respeitável parecer labora em flagrante engano. Seria veleidade descabida que o legislador, na esfera do legislativo, se arvorasse competência para propor matéria de iniciativa do executivo, tão pouco praticasse discriminação.

No caso da propositura de minha autoria, como é absolutamente óbvio, pretende apenas conceder, justo e merecido, amparo a família daqueles que colocam em risco sua vida, no exercício de sua profissão, na defesa do patrimônio público, bem como da população de nosso precioso Município.

Com esta argumentação, suscita e condensada porque evidente, venho propor recurso ao decidido pelo respeitável parecer.

Com todo acatamento.

São Paulo, 15 de dezembro de 1997.


Maria Helena
Vereadora

Q.PS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

10 05/01/01 al. (CD)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

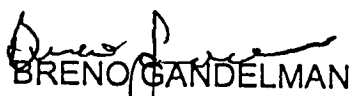
do processo nº 846 de 19 97 27 12 100 (n) 00

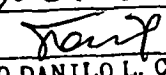
Aux.
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	- 10 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg n.º 101 258	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)